



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.160, DE 2022
(Do Sr. Fred Costa)

Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Autoriza o sepultamento de cães e gatos
junto a seus tutores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território nacional, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação de intenso afeto e amizade hoje estabelecida entre seres humanos e animais de estimação é fruto de uma longa e bem-sucedida interação histórica. A adequação do mundo moderno à evolução dessa harmoniosa convivência demanda, entretanto, a quebra de certos paradigmas sociais, como o que impede o sepultamento de um cão ou gato junto ao seu tutor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compreendendo a evolução histórica da relação dos seres humanos com os cães e gatos, podemos passar a entender melhor o impacto provocado pela morte de um animal de estimação nas famílias modernas.

O amor desenvolvido pelos animais de estimação resulta de uma harmoniosa interação simbiótica. A paleontóloga Pat Shipman, da Universidade de Penn State, explica que essa conexão percorre toda a história humana e se conecta a outros grandes saltos evolutivos.

De acordo com a pesquisadora, os seres humanos podem ter começado a aperfeiçoar a relação com os animais depois de terem passado, historicamente, de presas a caçadores. Essa mudança se deu a partir do desenvolvimento de ferramentas e armas utilizadas para a caça, há cerca de 2,6 milhões de anos atrás.

O ser humano observou que cães selvagens viviam em grupos, utilizavam técnicas de caça específicas e possuíam faro aguçado, capaz de alertar seus companheiros sobre a presença de um predador muitos metros antes de ele se aproximar.

Para o homem, passou a ser interessante preservar aquele animal como forma de manutenção do grupo, pois ele emitia sinais sonoros que representavam a presença de predadores. E o canídeo estendeu seu instinto de proteção ao dono da “matilha”.

Já a domesticação dos gatos ocorreu há, “apenas”, cerca de 10 mil anos, e se deu muito mais pela relação e de carinho e de admiração pelo animal do que por necessidade de proteção.

Ademais, verifica-se que a relação dos seres humanos com cães e gatos está em constante evolução. Há não muito tempo, eles viviam quase que exclusivamente nos quintais das casas de seus tutores. Hoje, é comum vermos esses queridos animais dividindo o mesmo espaço com as pessoas nos ambientes mais íntimos de suas residências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O psicólogo, Leonardo Moreli, de Ipatinga-MG, em entrevista ao Portal G1, destaca que esse espaço ocupado pelos animais de estimação na vida de seus tutores reflete diretamente no processo do luto, quando ocorre a morte de um *pet*. Ele explica que a dor pela perda de um animal de estimação pode, em muitos casos, ser comparada à causada pela morte de um ente querido.

Ainda que não seja plenamente compreendida por grande parte da sociedade, essa relação de companheirismo precisa ser respeitada. Segundo estudo realizado pelo *Canadian Veterinary Journal*, 50% das pessoas que perderam seu animal de estimação dizem que a sociedade não considera essa morte como digna de um processo de luto.

A psicóloga Sandra Sánchez explica que o fato de nem todo mundo ter um animal de estimação dificulta o desenvolvimento de empatia com as pessoas que sofrem com essa perda, subestimando-se, assim, o vínculo emocional estabelecido.

Esse luto, portanto, é real e ocorre de maneira e intensidade diferentes para cada indivíduo. É injusto impedir que uma família possa, em seu jazigo, abrigar o corpo de seu fiel companheiro.

No processo de luto, a psicóloga Flávia Sorice destaca a importância da realização dos ritos de despedida, como o sepultamento. Segundo ela, as principais funções dos rituais fúnebres são: marcar a perda de alguém importante; facilitar a expressão pública do sofrimento; possibilitar que o falecido seja lembrado; ofertar algo de previsível ao enlutado; promover um espaço limitado para chorar a perda; e possibilitar um lugar para compartilhar memórias e sentimentos.

É importante também frisar o impacto provocado pelo falecimento de um animal doméstico em relação às crianças que com ele conviviam. Os pequenos ainda não compreendem bem o conceito de morte e isso reforça a necessidade da realização de uma cerimônia de sepultamento para que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possam se despedir, serem consolados, e, assim, interiorizarem melhor a passagem de seu amigo de quatro patas para outro plano.

Sobre esse assunto, importante destacar, ainda, que os raros cemitérios e crematórios particulares destinados a animais domésticos cobram taxas muito altas, o que inviabiliza a utilização pela maioria da população.

Outro aspecto que deve ser considerado é a questão ambiental. Infelizmente, ainda deparamos com a destinação incorreta de corpos dos animais no meio ambiente, o que, dentre outros problemas, pode favorecer a contaminação de lençóis freáticos.

Se pelo aspecto psicológico e humano é imprescindível que se permita o sepultamento dos animais com seus companheiros humanos, o lado jurídico não se pode ver apartado de política pública de tamanha envergadura.

Assim, ainda que - como explica o mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Municipal Brasileiro - a administração de cemitérios e serviços funerários* seja de competência municipal, cabe à União, conforme disciplina o art. 24, § 1º, de nossa Carta Magna, estabelecer normas gerais no tocante à legislação concorrente.

Nesse sentido, nossa Constituição é clara ao afirmar que, dentre outros pontos que se relacionam à esta proposição, tanto o Direito Urbanístico quanto à fauna e à proteção do meio ambiente são temas próprios de serem legiferados concorrentemente pelos entes federativos, cabendo, portanto, a propositura desta norma, que é de caráter geral.

O que se pretende com a aprovação deste projeto é, assim, expressamente permitir em lei federal o sepultamento de um animal doméstico junto à família de seu tutor, deixando a cargo de cada município o estabelecimento de regras que atendam às especificidades locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fica, também, garantida ao particular proprietário de cemitério a faculdade de estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos, respeitando-se a legislação vigente.

A propositura deste projeto de lei vai, dessa forma, ao encontro da necessidade de criação de meios que possibilitem à sociedade, cada vez mais, compreender a importância que os *pets* têm na vida das pessoas que com ele convivem.

Possibilitar que um animal seja dignamente sepultado junto ao seu tutor representa - além de profundo respeito à vida - a valorização de uma relação de amor e carinho construída não apenas ao longo de suas vidas, mas, sim, desde o início da humanidade.

Assim, diante de todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO